



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119454 - AC (2019/0313755-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : JOSE REINALDO AZEVEDO E SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
RONAIR FERREIRA DE LIMA - SP342053
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

JOSÉ REINALDO AZEVEDO E SILVA interpõe recurso ordinário, no qual alega ser vítima de constrangimento ilegal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, que denegou a ordem impetrada naquela Corte, onde pretendia o trancamento do processo deflagrado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 138 e 139, com incidência do art. 141, II e III, do Código Penal.

Segundo denúncia de fls. 1/5, o Ministério Público atribuiu ao recorrente, jornalista REINALDO AZEVEDO, a prática de fato ofensivo à honra de SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES (TIÃO VIANA), então governador do Acre, em razão da publicação de matéria jornalística em seu blog, em 19.05.2015.

Em suas razões, afirma a defesa, em síntese, que a notícia jornalística veiculada em blog do acusado teve como objetivo "abordar, de forma narrativa e crítica, o problema da imigração de haitianos para o Brasil, bem como as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Acre, principal porta de entrada destes imigrantes, no trato da questão" (fl. 438).

Aduz que o recorrente, "de forma absolutamente pertinente, à luz da Constituição Federal e do entendimento pacificado do STF (ADPF 130), criticou a

atuação do Governo do Acre, liderado pela suposta vítima, e do Governo Federal, pelas políticas públicas adotadas por Dilma Rousseff (Presidente da República à época) e José Eduardo Cardozo (Ministro da Justiça à época)" (fl. 439).

Assere, nessa perspectiva, que "o simples fato de a reportagem criticar uma política pública, uma ação governamental, ainda que de forma mais enfática, por si só, não é fato capaz de ofender a honra e imagem de um governador de Estado" (fl. 440).

Realça que a não concordância do então governador com o teor da notícia ou com a opinião do articulista, por si só, não faz com que a publicação seja ilícita, sobretudo porque a matéria se limitou a abordar fatos públicos. Conclui, assim, que não houve o dolo de macular a honra da vítima, de modo que deve ser extinto o processo penal deflagrado contra o acusado.

Requer, em liminar, seja sobrestada "a presente ação penal até o pronunciamento da decisão definitiva deste C. STJ, para se evitar a prática de atos processuais que poderão ser desfeitos, no caso, o interrogatório do Recorrente" (fls. 448-449). No mérito, **objetiva o trancamento do processo.**

Indeferida a liminar (fls. 469-472) e prestadas as informações (fls. 476-484), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 486-497), que opinou pelo não provimento do recurso.

Decido.

As liberdades de informação e de expressão, que fincam suas bases em diversos tratados internacionais, são direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal em suas mais variadas matizes (arts. 5º e 220, ambos da CF). Embora haja, sob o prisma conceitual, certa distinção entre um e outro – a liberdade de informação diz respeito ao direito individual de comunicar livremente os fatos, bem como ao direito difuso de ser deles informado, e, a liberdade de expressão, a tutelar o direito de externar ideias, opiniões ou juízos de valor –, em qualquer caso há limitações, porquanto nenhum direito fundamental é absoluto.

Tais limitações implicam, em certa medida, a ocorrência, em muitos casos, de **colisão entre a liberdade de expressão e de informação, de um lado, e o direito à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, de outro**, sobretudo na hipóteses em que aquelas contribuem para a formação da opinião pública, a qual pode sofrer desvios ou distorções pelo uso abusivo das referidas liberdades. Por isso, em recente julgamento, decidiu o STF:

A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de opinar, de criticar (ainda que de modo veemente), de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica (**Rcl n. 15.243 AgR/RJ**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJe 11/10/2019, destaquei).

Se, por um lado, as liberdades de informação e de expressão podem ser consideradas como expressões do direito de personalidade, que funcionam como relevantes instrumentos que podem possuir conteúdo dotado de algum interesse público, de outro lado, não há como desprezar que o direito à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem também constituem importantes direitos ligados à personalidade.

É certo que ganha importância, em um regime republicano, cuidando-se de matéria jornalística relacionada com a atuação de agentes públicos, a utilização da informação e da expressão como forma de controle dos atos desses agentes, os quais devem orientar-se pelo princípio da publicidade. Não por outro motivo decidiu a Suprema Corte: **"o interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos"** (**Rcl n. 28747 AgR/PR**, Rel. Ministro **Alexandre de Moraes**, Rel. p/acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 12/11/2018, grifei).

Diante dessas premissas, observo que **a denúncia, na espécie, imputou ao ora recorrente a prática dos crimes de calúnia e difamação, com lastro em duas circunstâncias extraídas da notícia veiculada em seu blog, as quais podem ser assim resumidas:** 1ª) propagou a notícia de que o ofendido haveria infringido o preceito primário elencado no art. 125 do Estatuto dos Estrangeiros, com o financiamento do tráfico de 44 estrangeiros, enviando-os, de maneira irregular, ao Município de São Paulo; 2º) imputou fato ofensivo à reputação da vítima, consubstanciado nos esforços para enfatizar que a postura adotada por ela representaria, no analisado contexto, uma ação típica e antijurídica, perpetrada de maneira contumaz.

Tais acusações, em confronto com o teor da notícia veiculada no referido blog pelo acusado, ensejaram controvérsia quanto à efetiva narrativa e presença do *animus caluniandi* ou do *animus difamandi*, elemento subjetivos a moverem as condutas descritas nos referidos tipos penais.

O ponto nodal da controvérsia está em saber se as publicações feitas na página eletrônica do recorrente constituem ato passível de atenção do Direito Penal ou se apenas estariam inseridas na seara da liberdade de expressão, quando muito sujeitas à responsabilização civil.

Conforme se extrai do acórdão combatido, estas são as publicações objeto da lide (fls. 403-405, grifo no original):

"Haitianos - Dilma, Cardozo e Tião Viana se comportam como 'coiotes'. Ou: O Haiti é mesmo aqui!

Uma nova leva de haitianos já tomou o rumo de São Paulo, oriunda do Acre. Ao todo, imigrantes. O primeiro ônibus, deixou Rio Branco na quinta-feira, Ao todo, serão 22 viagens, serão quase mil com 44 pessoas, informa a Folha.

duas por dia, ininterruptamente. Quem as financia, ao custo de R\$ 1 milhão, é o Ministério da Justiça, cujo titular é José Eduardo Cardozo.

É espantosa a delinquência política a que se dedicam nesse caso, ou também nesse caso, o governador do Acre, Tião Viana, e a presidente Dilma Rousseff, ambos do PT. Mais uma vez, o governo daquele estado começou a despachar os haitianos para São Paulo sem nenhum aviso prévio. A

Prefeitura da capital paulista, administrada pelo correligionário Fernando Haddad, a quem compete fazer o primeiro atendimento aos imigrantes, não recebeu nem sequer um aviso.

A política implementada pelo governo brasileiro, nesse particular, sob o pretexto de dar abrigo humanitário aos haitianos, é criminosa. **O país, na prática, estimula a imigração ilegal, que é comandada, como sempre acontece, por traficantes de pessoas. O Acre é a porta de entrada. Ali eles recebem um documento de permanência no país, mas não têm onde ficar. Então Tião Viana os exporta para São Paulo.** Em abril do ano passado, Eloisa Arruda, secretária de Justiça do Estado, reclamou dessa prática. Viana a classificou de "higienista" e atacou a "elite paulista".

Pois é... **Desta feita, quem demonstra sua insatisfação é a secretaria de Direitos Humanos da Prefeitura de São Paulo:** "Sem notificação e prazo para planejamento e mobilização, nem por parte do governo do Acre nem por parte do governo federal, nossa cidade terá dificuldades para receber em sua rede assistencial essa quantidade de pessoas".

O mais espantoso é que, quando indagado se a administração municipal foi avisada, Nilson Mourão, secretário de Justiça e Direitos Humanos do Acre, afirmou o seguinte: "Nosso papel é fazer os imigrantes chegarem ao destino final. Isso [ir para São Paulo] é uma opção deles. Eles não vêm para ficar no Acre, mas para [ir a] outros centros". Entendi! **Tião Viana, Mourão, Dilma Rousseff e José Eduardo Cardozo se contentam em se comportar como coiotes.**

Paulistanos que passam hoje pela há muito degradada região da Baixada do Glicério constataam a sensível piora da área. Para lá migram a maioria dos haitianos e imigrantes de países africanos que chegam à cidade. A depauperação do Glicério nada tem a ver com a origem ou com a cultura dessas pessoas. Não tendo como pagar moradia digna e sem emprego, elas têm de se abrigar em cortiços, que se dividem em cubículos ainda menores, multiplicando-se. Há um óbvio declínio das condições sanitárias e de salubridade das vias públicas. Com o PT no poder no governo federal, no Acre e na cidade de São Paulo, o Haiti, definitivamente, é aqui. Cadê o Ministério Público?

Não pensem que há apenas incompetência nisso tudo.

Há também má-fé e ideologia vagabunda. Em 2012, os alunos que prestaram o Enem foram obrigados a fazer uma redação exaltando as qualidades da gestão petista embora isso não fosse explícito, era o espírito da coisa. Os estudantes foram convidados a demonstrar que o crescimento da economia brasileira havia revertido o fluxo migratório, de sorte que o país tinha parado de exportar pessoas e começado a recebê-las. Vale dizer: os petistas se orgulham de sua obra.

Os milhares de imigrantes que chegam a São Paulo sem nenhuma federal, que transportam, educação, de manter aqui preparação se limita a oneram os segurança e um padrão nem apoio do governo pagar os ônibus que os sistemas de saúde, de de zeladoria. Podem até de vida superior ao experimentado em seus países de origem, mas são jogados na pobreza e na miséria e tornam ainda pior a

vida dos pobres e miseráveis nascidos no Brasil.
Trata-se, reitero, de uma ação criminosa." - destaquei -

O Colegiado *a quo*, após analisar o feito, assim concluiu (fls. 409-410), destaquei):

Repise-se. Embora o Habeas Corpus não seja remédio adequado para a análise de provas, mesmo assim, importante consignar que o conjunto probatório produzido nos autos originários, até o momento, trazem segurança da existência dos indícios de autoria e materialidade.

Ademais, não vislumbro, neste caso, presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 648 do Código de Processo Penal:

[...]

Cumprir registrar, ainda, ser pacífico o entendimento de que o Habeas Corpus **não comporta dilação probatória, tendo em vista o rito sumário da ação, e a contenda acerca da autoria requerer essa valoração, devendo, assim, ser dirimida por ocasião da instrução criminal, perante o Juízo *a quo*, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes.**

Primeiramente, cumpre lembrar que, ao contrário do esposado pelo Tribunal estadual, acerca do cabimento do habeas corpus para exame da matéria em comento, "[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao assinalar que '[o] trancamento do processo em habeas corpus somente é cabível quando ficarem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade'" (**RHC n. 80.144/ES**, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 16/10/2017). E, conforme será demonstrado, **é o caso dos autos.**

Não raras são as oportunidades tidas pelo Poder Judiciário de se defrontar com os litígios que envolvem a colisão entre a liberdade de informação e comunicação e o direito à honra.

Conforme dito, diante do avanço dos meios de comunicação, a zona limítrofe entre a liberdade de se expressar e as palavras verdadeiramente ofensivas está cada vez mais estreita. Isso afeta significativamente a capacidade de distinguir,

de maneira clara e sensível, a opinião da agressão.

No âmbito jurídico, há uma verdadeira simbiose entre o direito constitucional e o direito penal para solucionar tais embates. Nesses casos, buscase não apenas a paz social da coletividade, mas também tutelar a dignidade da pessoa humana, em seu aspecto singular, projetada tanto nas manifestações que profere quanto nas suas introspecções. Por isso é que se faz necessário o uso da ponderação, como instrumento hábil a apaziguar a relação entre os mencionados direitos.

A respeito da ponderação, o Supremo Tribunal Federal fez o seguinte apontamento:

[...]

Esse sistema próprio de equilíbrio entre a liberdade da comunicação e o respeito aos direitos da personalidade provoca imperativamente uma análise científica daquilo que nosso Presidente, Ministro Gilmar Mendes, examinando decisões da Corte Constitucional alemã, particularmente quando do julgamento do chamado "Caso Lebach", chamou de processo da ponderação. De fato, disse o Ministro Gilmar que **"no processo de ponderação desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou outro princípio de direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação. É o que se verificou na decisão acima referida, na qual restou íntegro o direito de noticiar fatos criminosos, ainda que submetida a eventuais restrições exigidas pela proteção do direito da personalidade"** (Revista de Informação Legislativa nº 122/297). (ADPF n. 130/DF, Relator(a): Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe-208 PUBLIC 6/11/2009, grifei).

Nesse prisma, "pode-se sustentar, preliminarmente, que quando a liberdade de expressão é exercida na defesa de interesses coletivos legítimos ou **com a finalidade de informação e crítica do agir político, deve-se resolver a colisão de direitos pelo plano objetivo e institucional dos princípios gerais e constitucionais, não cabendo no caso o viés subjetivo, pautado nas ações pessoais concretas.** Assim, Jaen Vallejo, citando o posicionamento de Bacigalupo, destaca que o referido conflito de interesses deve ser resolvido sobre a base do

princípio da ponderação, podendo o direito de liberdade de expressão e informação, sob certas condições, possuir uma hierarquia superior ao direito à honra, operando, dessa forma, como causa de justificação em relação aos respectivos tipos penais" (CONTI, Paulo Henrique Burg. **Crimes contra a honra: uma análise da liberdade de expressão como causa de justificação**. Ebooks. Acesso em: 10 mai. 2017, grifei).

Ademais, sobre a liberdade de expressão, vale deixar consignado que o seu fundamento reside no próprio texto da Constituição Federal e **"assegura ao profissional de imprensa – inclusive àquele que pratica o jornalismo digital – o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**, garantindo-lhe, também, além de outras prerrogativas, o direito de veicular notícias e de divulgar informações", como bem ressaltado pelo Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do **AgRg no RE 840.718-DF**. Em seu voto, afirmou, ainda, que:

[...] a exposição de fatos e a veiculação de conceitos como elementos materializadores da prática concreta do direito de informar descaracterizam o “animus injuriandi vel diffamandi”, legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa.

Ressalte-se, por necessário, que essa prerrogativa dos meios de comunicação há de ser analisada na perspectiva do direito de crítica e do direito de veicular informações –, reconhecendo-se que essa prática mostra-se apta a descaracterizar o “animus injuriandi vel diffamandi” (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, “A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade”, p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, “Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação”, p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.), em ordem a reconhecer que **essa essencial liberdade dos profissionais de imprensa revela-se particularmente expressiva quando a crítica e a transmissão de informações exercidas pelos “mass media” e pelos “social media” são justificadas pela prevalência do interesse geral da coletividade**. (AgRg no RE n. 840718/DF, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-195 PUBLIC 18-09-2018, grifei)

Seguindo essas orientações, concluo, ao examinar este caso, que as opiniões emitidas pelo recorrente, posto que em tom agressivo e ácido, encontram-se no âmbito da tolerância que se há de ter por declarações advindas de quem exerce a profissão de jornalista, máxime quando se dirigem a evidenciar conjecturados equívocos em comportamento público e político de pessoas que, exatamente por sujeitarem-se ao permanente escrutínio de suas condutas, na gestão da coisa pública e na tomada de decisões políticas, não se equiparam a particulares ou pessoas que não exercem cargos eletivos, qual o de governador de um estado.

Não se identificam, na espécie, sinais de que a conduta do recorrente teria como móvel uma perseguição de natureza pessoal contra o ofendido, ou que se tenha adrede dirigido a diretamente ofender a honra, objetiva ou subjetiva, das pessoas envolvidas na matéria jornalística veiculada. Antes, o que se depreende da leitura da matéria é uma sardônica e agressiva crítica - que vai do estilo individual de um ou outro jornalista - à maneira como o governo do Acre estava conduzindo a questão dos imigrantes haitianos que ali ingressavam.

Jornalistas, ao criticarem, ainda que acidamente, as ações ou declarações públicas de ocupantes de cargos eletivos – sujeitos, portanto, ao escrutínio permanente sobre o mandato que lhes foi democraticamente outorgado pelo povo – não podem ser criminalmente responsabilizados.

Conquanto seja desejável, do jornalista, o comedimento de sua linguagem, não se pode dele esperar uma atuação similar à de outros profissionais, porque, para bem exercerem seus ofícios, devem ter assegurado o direito de externarem, sem peias ou receios de reações judiciais, comentários ou opiniões sobre fatos da vida pública, de interesse comum, respeitados, por óbvio, os limites, nem sempre facilmente perceptíveis, é bem verdade, que marcam os terrenos da crítica e do comportamento criminoso.

Nesse sentido é a Declaração Americana sobre Liberdade de Expressão, cujos princípios 10 e 11 assinalam, *verbis*:

10. (...) A proteção à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Ademais, nesses casos, deve-se provar que, na divulgação

de notícias, o comunicador teve intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas.

11. Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “*leis de desacato*”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.

Como bem observado por Alexandre Sankievicz (*Crime de desacato conforme previsto no Código Penal é inconstitucional*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-out-06/alexandre-sankievicz-crime-desacato-inconstitucional#author>, acesso em 7/6/2021):

A ameaça de processo criminal, no caso em apreço, cria um profundo efeito silenciador sobre os cidadãos. Por receio de se ver como acusado em um processo criminal, o jurisdicionado não denuncia crimes e abusos cometidos por autoridades públicas ou mesmo se vê intimidado na hora de reclamar sobre a má prestação de serviços públicos. É a lei produzindo autocensura por meio do medo imposto pela criminalização.

Não é por outro motivo que, na última declaração conjunta proferida pelos relatores especiais para liberdade de expressão da ONU, OEA, da OSCE e da Comissão Africana de Direitos Humanos, destacou-se a **necessidade de regimes jurídicos exigirem de funcionários públicos um grau de tolerância maior do esperado dos cidadãos comuns à crítica**, bem como se ressaltou o caráter problemático de leis que protegem a reputação de entes abstratos como organismos públicos ou o próprio Estado. [Declaración Conjunta del Décimo Aniversario: diez desafíos claves para la libertad de Expresión en la próxima década. Disponível em <http://www.cidh.org/relatoria/showarticle.asp?artID=784&IID=2>. Acesso em 12 de julho de 2010]. Destaquei.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso, a fim de determinar o trancamento do Processo n. 0800960-91.2015.8.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - AC.

Publique-se e intimem-se.

Comunique-se o Juízo de primeiro grau, com urgência.

Brasília (DF), 07 de junho de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator